



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 08 / 08
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 6.713

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35464.001420/2007-15
Recurso nº 144.145 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 206-00.639
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente AÇOS VILLARES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	22 / 10 / 08
Rubrica	

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003

Ementa: RECURSO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação.

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL.

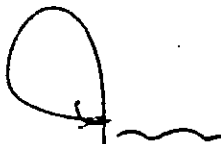
Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

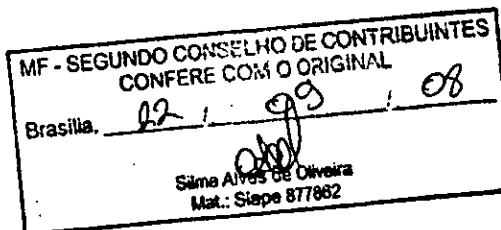
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais.

O Relatório Fiscal (fls. 55/77) informa que foi lançado o adicional da referida contribuição em razão da empresa haver deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes.

A base de cálculo foi apurada com base nas folhas de pagamento, incluindo os segurados que presumidamente estão sujeitos a condições especiais, considerando a função e o centro de custo em que laboravam os mesmos. A auditoria fiscal utilizou-se da prerrogativa do arbitramento com fundamento no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/1991.

A notificada é empresa do ramo siderúrgico que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos laminados de aço.

A empresa reconhece em suas demonstrações ambientais a presença de agentes nocivos, tais como, ruído, calor, vibração, radiações não ionizantes, agentes químicos e agentes biológicos.

Da análise dos agentes nocivos, concluiu-se que ruído e calor são os principais e ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos para vários setores e funções. Os demais agentes nocivos ficaram abaixo dos limites previstos, com exceção do estabelecimento de Pindamonhangaba-SP que apresentou concentrações de chumbo, benzeno, tolueno e xileno, bem como de sílica livre acima dos limites de tolerância.

Para o estabelecimento de Sorocaba-SP, não foi apresentado o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais no período de 11/01/2000 a 11/01/2001 e a partir de 24/04/2003 e os que foram apresentados não continham todas as informações necessárias estabelecidas pela NR 09.

Dentre as irregularidades apresentadas pode-se destacar que os PPRA's não estabelecem prioridades e metas para avaliação e controle, não estabelecem forma de avaliação, não implantam medidas de controle, não há monitoramento da exposição aos riscos, não há determinação e localização das possíveis fontes geradoras dos riscos conhecidos, não há identificação do número de trabalhadores expostos, bem como da caracterização das atividades e do tipo de exposição, não foram citados os possíveis danos à saúde relativos aos agentes identificados, dentre outras.

Foram elaborados Laudo de Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído em outubro/2000 e Laudo de Avaliação da Exposição Ocupacional ao Calor em novembro/2000. Nos referidos laudos não há descrição dos serviços realizados em cada setor, não houve estabelecimento das condições ambientais dos locais de trabalho e não há informação sobre a existência de EPC – Equipamento de Proteção Coletivo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 de 03 de 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

A empresa, para avaliação dos riscos reconhecidos utilizou-se de monitoramentos realizados em laudos técnicos emitidos em 1994 e novas medições foram feitas em 2000, revelando que não há um acompanhamento sistemático.

Quanto ao risco ruído, nas medições realizadas em 1994 já foi verificado resultado acima do limite de tolerância para vários setores, ainda assim, o monitoramento só foi repetido seis anos depois, onde se observa a mesma situação de ruído elevado. Não há informações a respeito de EPC e quanto aos EPIs não há informações conclusivas de que haveria atenuação do risco aos limites de tolerância, não constam especificações técnicas ou informações quanto ao controle de fornecimentos aos trabalhadores.

A mesma situação é verificada quanto ao risco calor, onde só foram efetuadas as medições em 1994 e 2000 e o próprio laudo ressalta que algumas situações seriam bastante severas e mereceriam ações rápidas de melhoria das condições de exposição.

Da análise do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional no programa específico denominado Programa de Conservação Auditiva, constatou-se considerável quantidade de exames alterados sugestivos de PAIR.

As mesmas irregularidades foram observadas no estabelecimento de Pindamonhangaba-SP. Ausência de PPRA's e os que foram apresentados continham irregularidades, dentre as quais a previsão de estudo de medidas de controle e etapas de ação a serem implementadas após levantamento ambiental, análise técnica e aprovação de projeto. Tal previsão se repetiu sistematicamente nos PPRA's de vários anos.

Também para esse estabelecimento foram realizadas medições em 1994 e 2000, e quanto ao risco referente a agentes químicos, laudo emitido em 1994 afirmou que há exposição acima dos limites previstos para a função de Oficial de Lingotagem, Mecânico Laminador e Pedreiro Refratarista.

No que tange ao PCMSO, também se verificou significativo número de exames alterados, com perdas auditivas e o Departamento Médico da empresa afirma a falta de adequação e assiduidade no uso de EPI.

Melhor situação não foi verificada no estabelecimento de Moji das Cruzes/SP. Aqui, a notificada deixou de apresentar PPRA de alguns anos, bem como PCMSO de 1999 e a partir de 2003.

Para avaliação dos riscos reconhecidos a empresa efetuou monitoramento realizados por laudos emitidos em 1997 e 1998, cujos resultados apresentaram valores acima dos limites de tolerância. As mesmas observações a respeito dos EPIs utilizados, bem como à ausência de EPC foram efetuadas para esse estabelecimento.

Também foi verificado número significativo de exames de audiometria alterados levando à inferir ocorrência de PAIR.

A auditoria fiscal discriminou a bases de cálculo por competência e por empregado, classificado pela função ocupada na empresa (fls. 78/326).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Síma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 677862

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 369/398 – Vol I) onde alega vício de ilegalidade, pois não teria havido a indicação clara e precisa da legislação infringida, bem como a indicação dos valores exatos do crédito tributário reclamado.

Afirma que o agente fiscal presumiu que os segurados estariam sujeitos a condições especiais e ignorou e negligenciou as informações contidas nos laudos de avaliação ambiental que lhe foram entregues, bem como nos PPRA's.

Argumenta que os Certificados de Aprovação dos EPI's foram todos expedidos e aprovados pela Secretaria de Segurança do Trabalho e especificam a atenuação proporcionada pelos EPIs em relação aos agentes agressivos.

Entende que faltou investigação dos fatos e que não foram juntadas ao processo administrativo as provas de que as alegações da auditoria fiscal seriam pertinentes.

Alega que a auditoria fiscal não procedeu à devida análise do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, documento com o qual se dispensa a verificação *in loco* por parte da autarquia. Segundo a notificada, o LTCAT seria a fonte formal para o enquadramento dos empregados que fariam jus à aposentadoria especial e que o agente fiscal não poderia valer-se de fonte diversa daquela instituída por lei.

Afirma que o fornecimento de EPIs seria suficiente para eliminar a insalubridade e excluir a percepção do adicional respectivo.

Informa que a fábrica de Pindamonhangaba-SP investiu milhões de reais para melhoria nos processos de produção e ambiente de trabalho. Elenca os investimentos realizados (fls. 385/387) e afirma que está em processo de certificação dos sistemas de gestão SSO-OHSAS 18.001.

Entende que o universo de pessoas considerado pelo agente fiscal para o cálculo é absurdamente maior do que aquele que poderia ser considerado, merecendo revisão total e novo cálculo.

Por fim, alega que a multa aplicada é totalmente abusiva e exagerada e veio sem qualquer embasamento legal para que a impugnante pudesse exercer seu direito de defesa. Ainda pensa que a multa aplicada teria que ser reformada com base no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional. Segundo a recorrente a Medida Provisória 1523/8/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, reduzindo sensivelmente as multas estipuladas.

Posteriormente e, em duas oportunidades, a notificada veio solicitar a juntada de cópia de documentos (fls. 487/2347) que foram submetidas à apreciação da auditoria fiscal, que manifestou-se às folhas 2350/2352 – vol V.

Pela Decisão-Notificação nº 21.038/0095/2005 (fls. 2355/2379 – Vol V), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso (fls. 2393/2455 – Vol V) onde traz as seguintes inovações:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
	
Síma Alves da Oliveira Mat.: Siaps 877882	

Alega a inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial, uma vez que foi instituída por lei ordinária.

Apresenta de preliminar de nulidade do lançamento em razão de ter ocorrido um arbitramento por suposta falta de apresentação de documentos, sendo que a matriz da empresa localiza-se no Município de São Paulo, onde se concentra a documentação da empresa, e a ação fiscal se desenvolveu em Sorocaba que vem a ser o menor de seus estabelecimentos industriais e não a sua sede.

Afirma que o Auditor Fiscal da Previdência Social não tem competência legal para manifestar-se acerca dos laudos técnicos elaborados e do gerenciamento do ambiente de trabalho.

Alega que em nenhum momento a auditoria fiscal demonstrou que as situações referidas implicariam o direito à concessão da aposentadoria especial e que só é possível a cobrança da exação fiscal combatida caso seja configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial.

Colaciona trechos das normativas do Instituto no que concerne à concessão de benefícios a fim de demonstrar que da forma como procede seus empregados não fariam jus à aposentadoria especial.

Argui a respeito da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

Junta julgado da 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS para demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Reafirma que efetua eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho.

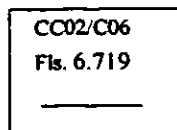
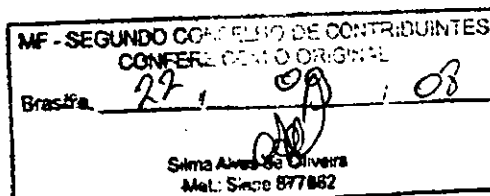
Alega que os LTCAT's estabelecem os procedimentos e metodologias da avaliação dos agentes nocivos presentes e a eficácia e controle no uso de EPI's, concluindo pela salubridade e segurança do ambiente de trabalho, portanto, deveria o AFPS ter acatado as mencionadas conclusões, sobretudo porque não possui habilitação profissional e técnica para poder manifestar-se ao contrário.

Junta farta documentação e requer que o contencioso administrativo julgue oportuno que o julgamento se converta em novas diligências que constatarão que a recorrente monitora permanentemente o uso dos equipamentos de proteção, inclusive a implantação de medidas de caráter coletivo.

Repete as alegações apresentadas em defesa como o inconformismo pelo procedimento de arbitramento e a base de cálculo utilizada, o descabimento na aplicação da multa de mora.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação acerca dos documentos apresentados, o que foi efetuado às folhas 6577/6578 – Vol XV.





Foi dada ciência ao contribuinte que apresentou manifestação (fls. 6589/6708) onde nada acrescenta que já não tenha sido argüido. Colaciona trechos da IN 11/2006 que substituiu a IN 118//2004, bem como de outros acórdãos do CRPS e protesta pelo fato de que passados quase dois anos da apresentação do recurso, este ainda não foi remetido ao seu destino.

Em contra-razões (fls. 6710/6712 – Vol XV), a SRP mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 2481 – Vol V).

Da análise da peça recursal, verifica-se que a recorrente inova nas alegações seguintes. A de que haveria inconstitucionalidade da exação fiscal. A de que teria havido cerceamento de defesa pelo fato da ação fiscal ter se desenvolvido em sua filial de Sorocaba, sendo que sua sede que seria em São Paulo, onde se concentra a grande parte dos documentos relativos à empresa. Na alegação de que falta competência legal ao auditor fiscal para manifestar-se a respeito dos documentos referentes ao gerenciamento do ambiente de trabalho e da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

Nota-se que tais matérias não foram objeto da impugnação, encontrando-se precluído o direito à discussão da mesma na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Portanto, no que tange às inovações trazidas no recurso, não foi instaurado o contencioso administrativo fiscal relativamente às mesmas.

Entende a recorrente que efetua o controle de seu ambiente de trabalho e que a presente exação só seria possível caso configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial, em razão da exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 08, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho prescinde de diligências *in loco*, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes.

E embora a recorrente proteste pela juntada posterior de provas, já trouxe aos autos enorme volume de cópias de documentos, grande parte de forma repetitiva e cuja análise, revelou que se tratava de documentos já verificados pela auditoria fiscal, ou que não se prestariam para desconstituir o presente lançamento, pois se referirem a período fora do lançamento, ou por não pertencerem à qualquer das filiais envolvidas, dentre outras razões.

A própria recorrente reconhece no PPRA a presença dos riscos ruído, calor, vibração, radiações não ionizantes, agentes químicos e agentes biológicos. No entanto, a auditoria fiscal considerou que os agentes ruídos e calor seriam os mais significativos no que concerne ao risco presente no ambiente.

A recorrente afirma que eventual diligência comprovaria a implementação de medidas de caráter coletivo.

Com relação à alegação acima, cumpre dizer que não há na documentação relacionada ao controle dos riscos ambientais qualquer menção à previsão ou implementação de tais medidas, levando a inferir que as mesmas podem estar sendo objeto de implantação após o presente lançamento.

Ocorre que, dada ao caráter dinâmico das condições ambientais, eventuais diligências efetuadas *in locu*, sob a alegação de busca de verdade material, não podem ser considerada para o fim a que se propõe e só se prestam a comprovar as condições do ambiente de trabalho no momento de sua realização, não podendo seu resultado ser estendido a períodos pretéritos.

A auditoria fiscal, ao analisar a documentação que serviria para demonstrar o efetivo controle do ambiente de trabalho em anos anteriores, constatou que a empresa deixou de elaborar PPRA em diversos exercícios e quando o fez, não observou os requisitos necessários constantes da Norma Regulamentadora que disciplina a matéria. Apresentou apenas dois laudos, um elaborado em 1994 e outro em 2000, ambos reconhecendo a presença

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22/10/08	09/10/08
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 677962	

do agente nocivo, sem que nenhuma providência concreta tenha sido efetual para solucionar o problema. Quando da análise do PCMSO apurou-se um elevado número de exames audiométricos alterados sugestivos de PAIR, sendo que o próprio Departamento Médico da empresa afirmou a falta de adequação e assiduidade no uso de EPI.

No caso de ruído, a recorrente limita-se a fornecer EPI - Equipamentos de Proteção Individual e entende que tal procedimento seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPI's vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas tem obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

A empresa não trouxe aos autos qualquer demonstração da inviabilidade da implantação de medidas de proteção coletiva, ao contrário, afirma que comprovará a implantação de tais medidas, levando a inferir que as mesmas ainda não existem.

A recorrente afirma e apresenta grande volume de documentos para comprovar a entrega de EPIs, com o objetivo de comprovar o controle do ambiente de trabalho relativamente a esse agente nocivo.

Quanto à alegação acima, cumpre dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva. As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPIs como único meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Equivocadamente, a recorrente afirma que o adicional só seria devido se restasse comprovado nos autos que os trabalhadores teriam reconhecido o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial. Há em tal afirmação uma inversão dos fatos. Verificandose a inexistência de controle eficaz do ambiente de trabalho por parte da empresa, configura-se o efetivo reconhecimento de que os trabalhadores laboraram em condições que ensejam a aposentadoria especial.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Siga 877862

A empresa, embora não gerenciando de forma adequada seu ambiente de trabalho, não reconheceu em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o exercício da atividade laboral sob condições especiais, o que, por si só, já ensejaria o registro junto ao banco de dados da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço sob tal atividade.

Portanto, se a recorrente se preocupa pelo fato de tal exação não favorecer seus empregados, deve resolver a questão, se já não o fez, uma vez que tal omissão em GFIP representa descumprimento de obrigação acessória, com a apresentação de GFIPs retificadoras reconhecendo a prestação de serviços sob condições especiais de todos os trabalhadores elencados pela auditoria fiscal.

A recorrente demonstra inconformismo pelo arbitramento da contribuição e da base de cálculo utilizada, embora tenha apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização.

Cumpra lembrar que no presente caso não se está apurando a base de cálculo, uma vez que essa é a remuneração recebida pelos segurados. O critério utilizado pela auditoria fiscal considerou que os empregados de determinados centros de custos que realizavam atividades específicas estariam submetidos ao agente nocivo, uma vez que não houve condições de identificar exatamente quais trabalhadores estariam trabalhando em condições especiais.

Quanto à multa de mora, a notificada entende que faria jus à redução de 50% da multa, para as competências 11/1999 até 05/2003, uma vez que a partir de então, o INSS passou a tratar a infração cometida pelo preenchimento incorreto do Campo Ocorrência da GFIP como contribuição não declarada, conforme alteração trazida pelo Decreto nº 4.729/2003.

A meu ver, não assiste razão à recorrente. A redução da multa só é possível se o lançamento se referir a contribuições reconhecidas pela empresa por meio da declaração em GFIP.

Assevere-se que a declaração em GFIP se consubstancia em termo de confissão de dívida, conforme dispõe o § 1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito:

"§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

In casu, a recorrente não apresentou a GFIP com o código de ocorrência 04, correspondente à exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de serviço e vem contestando o enquadramento realizado pela auditoria fiscal. Portanto, não há que se falar em redução da multa em 50% para esse período, uma vez que a recorrente não reconheceu em GFIP o trabalho sob condição de risco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	CC02/C06 Fls. 6.723
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Quanto às alegações da recorrente a respeito da concessão de benefício pelo exercício de aposentadoria especial, cumpre ressaltar que o INSS estabelece em suas normativas os procedimentos a serem adotados pelos segurados quando do pleito desse tipo de benefício.

O cerne da argumentação da recorrente é no sentido de que o interesse no presente caso resume-se à arrecadação, e que o reconhecimento da exposição pela empresa, por si só, não garantem o direito ao benefício.

Como já argüido a concessão de aposentadoria especial é realizada após as comprovações estabelecidas na legislação de regência. Entretanto, as dificuldades porventura existentes na comprovação da efetiva exposição se dá justamente pela conduta dos empregadores, que não dão a devida atenção à documentação relativa ao controle ambiental, deixando de elaborar tais documentos ou elaborando-os de forma precária.

Diante disso, é realmente difícil para o empregado, sem amparo documental adequado ou munido de laudos precários fornecidos pelas empresas comprovar perante a Previdência Social, o exercício de atividade em condições especiais.

Nesse sentido, não se pode considerar esse tipo de alegação para desconstituição do lançamento, desonerando a empresa do ônus de seu mau gerenciamento do ambiente de trabalho.

O que se pretende é que a empresa passe a fazer o controle dos riscos do ambiente de trabalho de tal sorte a preservar a saúde e a integralidade de seus empregados, situação que só começou a ser observada de forma efetiva pelas empresas, quando recaiu sobre as mesmas a responsabilidade pelo custeio que essas aposentadorias especiais representam.

No que tange ao acórdão da então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social colacionado, vale dizer que se trata de entendimento, a meu ver, superado, além de ter sido adotado no restrito caso do julgamento em questão, não se consubstanciando em unanimidade daquele colegiado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso somente em relação às matérias devidamente impugnadas e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA